



16/12/2015

Número: **0000226-52.2015.5.11.0000**

Data Autuação: **23/09/2015**

Classe: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

- Relator: **JORGE ALVARO MARQUES GUEDES**

Valor da causa (R\$): **1.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
SUSCITANTE	JOSE ERISON DOS SANTOS SOUZA - CPF: 642.750.272-72
ADVOGADO	ALINE MARIA PEREIRA MENDONCA - OAB: AM0003242
PARTE RÉ	PETROBRÁS S/A
ADVOGADO	JULIANA TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS - OAB: AM0005360
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
a421a 24	16/12/2015 09:55	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000226-52.2015.5.11.0000 (IUJ)
SUSCITANTE/AUTOR: JOSÉ ERISON DOS SANTOS SOUZA
RÉ: PETROBRÁS S/A
PROLATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RCS

EMENTA

LEI Nº 5.811/72. REPOUSO DO ARTIGO 3º, V. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INCIDÊNCIA. O repouso de 24 horas a cada 3 turnos trabalhados, previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 5.811/72, de 11 de outubro de 1972, equipara-se, para todos os efeitos, ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, inclusive no tocante à incidência dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas, em homenagem ao princípio da interpretação da norma mais favorável ao hipossuficiente (princípio da proteção).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência em que figura como suscitante JOSÉ ERISON DOS SANTOS SOUZA.

O Reclamante suscitou incidente de uniformização jurisprudencial nos autos do processo de n.º 0011918-07.2013.5.11.0004.

À vista disso, a Presidente deste Tribunal determinou, com base no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Resolução 195, do TST, o processamento do incidente suscitado a fim de pacificar a divergência constatada na jurisprudência das Turmas sobre o seguinte tema: **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº. 5.811/72. OS DESCANSOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/72 SÃO DIAS ÚTEIS NÃO TRABALHADOS OU EQUIPARAM-SE AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NA LEI Nº. 605/49, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO TST.**

Notificado, o Ministério Público do Trabalho se pronunciou apenas pelo prosseguimento do feito, sem prejuízo de manifestações futuras, caso as entenda necessárias.

É o RELATÓRIO (Da lavra do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência ora em análise apresenta o seguinte tema:

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI Nº. 5.811/72. OS DESCANSOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.811/72 SÃO DIAS ÚTEIS NÃO TRABALHADOS OU EQUIPARAM-SE AO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PREVISTO NA LEI Nº. 605/49, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 172 DO TST?

A origem do incidente está na constatada divergência de posicionamentos adotados pelas Turmas deste Regional acerca da natureza dos descansos previstos na Lei n.º 5.811/72, mais especificamente se eles seriam considerados dias úteis não trabalhados ou se estariam equiparados ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n.º 605/49, de forma a atrair a aplicação da Súmula n.º 172, do TST, *in verbis*:

"REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. (ex-Prejulgado nº 52)."

Da análise dos precedentes deste Regional, observa-se que vem se reiterando no âmbito da Primeira Turma o entendimento de que os descansos previstos na Lei n.º 5.811/72 equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n.º 605/49, devendo, por isso, haver incidência dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas.

Nesse sentido:

HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. REFLEXOS NO REPOUSO PREVISTO NO ART. 3º, INC. V, DA LEI Nº 5.811/72. Extrai-se da leitura do art. 7º da Lei nº 5.811/72 que as folgas a cada três turnos trabalhados equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605/49, e não a dia útil não trabalhado a exemplo do sábado para os

bancários. Sobre tais repousos devem incidir os reflexos das horas extras habitualmente prestadas. (Processo n.º RO-0001077-05.2013.5.11.0019, 1ª TURMA, rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thomé, DEJT/AM 09/09/2014)

Esse é, também, o posicionamento que vem adotando a Segunda Turma, conforme se extrai dos arestos abaixo transcritos:

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 172, DO EGRÉGIO TST. A Súmula n. 172, do Egrégio TST, não é aplicável somente ao repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, XV, da CF/88, no artigo 1º, da Lei n. 605/49 e artigo 67, da CLT, como quer fazer crer a recorrida, devendo sua aplicação ser estendida a todos os repousos remunerados porventura previstos em normas coletivas, nos contratos de trabalho ou mesmo por liberalidade do empregador. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. (Processo n.º RO-0000646-73.2014.5.11.0006, 2ª TURMA, rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, DEJT/AM 24/09/2014)

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 172, DO C. TST. A Súmula nº 172, do C. Tribunal Superior do Trabalho, não é aplicável somente ao repouso semanal remunerado previsto no art. 7º, inciso XV, da Constituição Federal, no artigo 1º, da Lei nº 605/49 e artigo 67, da CLT, como quer fazer crer a recorrida, devendo sua aplicação ser estendida a todos os repousos remunerados porventura previstos em normas coletivas, nos contratos de trabalho ou mesmo por liberalidade do empregador. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido. (Processo n.º RO-0000375-58.2014.5.11.0008, 2ª TURMA, rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio, DEJT 05/03/2015)

RECURSO DA RECLAMADA. PETROLEIROS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. O repouso de 24 horas a cada 3 turnos trabalhados, previsto no art. 3º, inciso V, da lei nº. 5.811/72, por força da expressa determinação do art. 7º da mesma lei, é equiparado ao repouso semanal remunerado estabelecido na lei nº. 605/72, para todos os efeitos legais. Portanto, os reflexos das horas extras devem incidir sobre todos os descansos previstos na lei nº. 5.811/72 e não na razão de 1/6. Improvido na matéria. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. A condição de miserável jurídico apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º, da CLT, exige apenas que o reclamante declare, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Improvido na matéria. Recurso conhecido e improvido. (Processo n.º RO 0000419-50.2014.5.11.0017, 2ª TURMA, rel. Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, DEJT/AM 27/11/2014)

É possível constatar, ainda, que a Terceira Turma se manifestou da mesma forma quando teve a oportunidade de julgar casos semelhantes. Nesse sentido:

PETROBRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS REPOUSOS REMUNERADOS USUFRUÍDOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 172 DO TST. A Lei nº 5.811/1972 amplia a concessão de repousos aos empregados submetidos a regime de revezamento em atividades relacionadas à exploração de petróleo, equiparando-os, expressamente, ao repouso semanal remunerado estabelecido pela Lei nº 605/49. Da mesma forma, o ACT da categoria prevê a concessão de maior número de repousos remunerados aos que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, nada dispondo acerca de sua natureza, razão pela qual as referidas cláusulas não podem ser interpretadas em prejuízo do obreiro. Aplicação, ainda, da Súmula nº 172 do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e provido em parte. (Processo n.º RO-0000399-59.2014.5.11.0017, 3ª TURMA, rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes, DEJT/AM 02/02/2015)

PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO SOBRE FOLGAS. ESCALA DE REVEZAMENTO. LEI Nº. 5.811/72. Os repousos dos petroleiros previstos na Lei nº. 5.811/72 equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº. 605/49, para todos os fins de direito, portanto, os reflexos das horas extras por eles recebidas com habitualidade devem repercutir sobre referidos dias de descanso a

que faz referência aquele diploma legal. (Processo n.º RO-000079-15.2014.5.11.0015, 3ª TURMA, rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, DEJT/AM 06/11/2014)

Os arestos transcritos demonstram que todos os órgãos julgadores deste Tribunal já se manifestaram acerca do tema, seguindo o mesmo entendimento, bem como indicam que, aparentemente, inexistiu divergência jurisprudencial nesse tocante.

Contudo, cumpre observar que de fato foram proferidas decisões divergentes por este Regional, no sentido de considerar dias úteis não trabalhados os repousos previstos na Lei n.º 5.811/72, afastando a aplicação da Súmula n.º 172, do TST.

Nesse sentido, seguem transcritos julgados da Primeira Turma:

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FOLGAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.811/72. REGIME ESPECIAL. 12 HORAS. FOLGAS AOS SÁBADOS. No caso dos autos, age-se de forma semelhante aos bancários, que tem o sábado considerado como dia útil não trabalhado e não como repouso semanal remunerado, uma vez que esta folga é concedida a fim de garantir o respeito ao limite mensal de 168 horas previsto na cláusula 87ª do ACT. Os descansos superiores à previsão legal são dias úteis não trabalhados, sendo assim considerados os dias de folga decorrentes de sua jornada diferenciada, ressalvados os 4 ou 5 dias de descanso semanal remunerados, garantidos por lei, que estão englobados nestas folgas. Recurso da Reclamada conhecido e Parcialmente Provido. (Processo n.º RO-0011131-33.2013.5.11.0018, 1ª TURMA, rel. Desembargador José Dantas de Góes, DEJT/AM 11/12/2014)

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS FOLGAS PREVISTAS NA LEI Nº 5.811/72. REGIME ESPECIAL. 12 HORAS. FOLGAS AOS SÁBADOS. No caso dos autos, age-se de forma semelhante aos bancários, que tem o sábado considerado como dia útil não trabalhado e não como repouso semanal remunerado, uma vez que esta folga é concedida a fim de garantir o respeito ao limite mensal de 168 horas previsto na cláusula 87ª do ACT. Os descansos superiores à previsão legal são dias úteis não trabalhados, sendo assim considerados os dias de folga decorrentes de sua jornada diferenciada, ressalvados os 4 ou 5 dias de descanso semanal remunerados, garantidos por lei, que estão englobados nestas folgas. Recurso da Reclamada conhecido e Parcialmente Provido. (Processo n.º RO-0011918-07.2013.5.11.0004, 1ª TURMA, rel. Desembargador José Dantas de Góes, DEJT/AM 10/02/2015)

Ressalto, inclusive, que o último aresto transcrito é justamente aquele que deu origem ao presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Assim, constatada a divergência jurisprudencial acerca da matéria, admito o Incidente de Uniformização Jurisprudencial com base no art. 476, do Código de Processo Civil, e no art. 149-A, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

MÉRITO

Versa a *quaestio* a respeito da natureza jurídica das folgas concedidas por força da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, aos trabalhadores do setor petrolífero para efeito de incidência dos reflexos das horas extras.

Conforme arestos acima estampados, a douta maioria dos Desembargadores deste Regional entende que os descansos previstos na Lei n.º 5.811/72, de 11 de outubro de 1972 (Lei do Regime de Trabalho dos Petroleiros), equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei n.º 605/49, de 5 de janeiro de 1949, de forma a atrair a incidência da Súmula n.º 172, do C. TST, posicionamento esse que acompanho, conforme fundamentos a seguir:

Pois bem, segundo preleciona Maurício Godinho Delgado, "os períodos de descanso remunerados ou não, tem como objetivo a recuperação do obreiro, implementação de suas energias e aperfeiçoamento de sua inserção familiar, comunitária e política. É período de interrupção da prestação de serviços, sendo, desse modo, em geral, lapso temporal remunerado" (*in* Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, LTr, pág. 901).

O Repouso Semanal Remunerado encontra-se capitulado na Constituição da República de 1988, sendo garantido ao trabalhador o direito a um dia de descanso semanal remunerado, a ser fruído preferencialmente aos domingos, conforme dispõe o seu art. 7º, inciso XV, *in verbis*

" (...) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; (...)"

No mesmo sentido, dispõem a Lei nº 605/49, em seu artigo 1º, e a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 67 e 385, *in verbis*:

"Art. 1º "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

"Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte."

"Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia."

Por sua vez, estabelecem os artigos 3º, inciso V c/c 7º da Lei nº 5.811/72, que as folgas a eles concedidas pela escala de revezamento 3x1 equivalem ao repouso/descanso semanal remunerado dos demais empregados, *in verbis*:

"Lei nº 5.811/72

(...)

Art. 3º Durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 (oito) horas, ser-lhe-ão assegurados os seguintes direitos:

(...)

V - Direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

(...)

Art. 7º A concessão de repouso na forma dos itens V do art.3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei n 605, de 5 de janeiro de 1949."

Da exegese fulcrada no art. 7º da Lei do Petroleiros, depreende-se que equipara-se o repouso de um dia a cada três dias trabalhados, ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº 605/49 para todos os fins de direito, de modo que os reflexos das horas extras devem repercutir sobre os dias de descanso a que faz referência a Lei nº5.811/72.

Não se pode olvidar que vigem no direito do trabalho alguns princípios que a ele são peculiares, dentre os quais se destaca, especialmente, o da norma mais favorável, que informa que, nos casos em que houver conflito entre duas ou mais normas vigentes e aplicáveis à mesma situação jurídica, deve-se preferir aquela mais vantajosa ao trabalhador (princípio da proteção). Assim, não há falar em conflito com a Lei nº 605/49, que assegura patamar mínimo quanto ao gozo do repouso semanal remunerado, considerando que a Lei nº5.811/72 tem como escopo tão somente beneficiar aquele que labora em condições adversas de trabalho, e, em razão disso, o Acordo Coletivo de Trabalho da categoria que prevê o descanso de dois dias para dois trabalhados não pode desnaturar o caráter remuneratório do descanso. Interpretação contrária, além de lesiva ao trabalhador, iria de encontro ao objetivo da norma de beneficiar o trabalhador que labora em condições especiais, como no caso de turnos ininterruptos de revezamento.

Ademais, importante mencionar que as normas relativas ao repouso do trabalhador estão relacionadas ao meio ambiente laboral, configurando, portanto, normas de terceira dimensão, cuja interpretação deve ser a mais ampliativa possível, jamais restritiva, sendo incabível, nesta Especializada, interpretação em prejuízo do empregado.

Nesse mesmo sentido, o C. TST já se posicionou em diversos julgados, a exemplo dos seguintes:

"(...) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O entendimento consubstanciado na Súmula 172 do TST, conforme se extrai, não se limita apenas ao repouso semanal remunerado a que aludem a Constituição (artigo 7º, inciso XV) e a legislação laboral (artigos 1º da Lei 605/49 e 67 da CLT), estendendo seu âmbito de aplicação a toda espécie de repouso remunerado que venha a ser concedido em virtude de orientação contida em demais diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (Proc: RR - 116100-06.2004.5.09.0654, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Julgamento: 07/12/2010, 6ª Turma. Publicação: DEJT 17/12/2010)".

Ademais, quando do julgamento do processo TST-AIRR-373040-58.5.11.0028, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. COMPUTAM-SE NO CÁLCULO DO REPOUSO REMUNERADO AS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. EX-PREJULGADO Nº 52. Consta-se que a referida súmula não alcança apenas o Descanso Semanal Remunerado a que aludem a Constituição (artigo 7º, inciso XV) e a legislação laboral (artigos 1º da Lei nº 605/49 e 67 da CLT), estendendo seu âmbito de aplicação aos repouso remunerados que venham a ser concedidos em decorrência de diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal. Daí por que a referida súmula não alude especificamente ao "Repouso Semanal Remunerado".mas simplesmente a "Repouso Remunerado". Assim, as horas extras habitualmente prestadas devem rediscutir, pela sua média, nas folgas remuneradas previstas no inciso V da Lei 5.811/72. Incólumes os artigos 7º das Leis nº 605/49 e 5.811/72."

Sob idêntico prisma se manifestou a 6ª Turma do C. TST, em julgamento proferido nos autos de Recurso de Revista nº RR-1157-89.2004.5.09.0654, *in verbis*:

"[...] REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. O entendimento consubstanciado na Súmula 172 do TST, conforme se extrai, não se limita apenas ao repouso semanal remunerado a que aludem a Constituição (artigo 7º, inciso XV) e a legislação laboral (artigos 1º da Lei 605/49 e 67 da CLT), estendendo seu âmbito de aplicação a todos os repouso remunerados que venham a ser concedidos em virtude de orientação contida em demais diplomas legais, instrumentos coletivos, condições contratuais ou liberalidade patronal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido."

Corroborando o posicionamento ora firmado, vale transcrever a ementa relativa ao processo TST - RR 10900-29.5.09.022, julgado pela 4ª Turma, em 14 de abril de 2010:

"[...] HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 172 do C. TST, no sentido de que as horas extraordinárias habitualmente prestadas são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. Aplicação da Súmula nº 333 do Col. TST, a inviabilizar o processamento do recurso de Revista."

Não há falar em aplicação analógica à hipótese do entendimento insito na Súmula nº 113, do TST, que considera o sábado do bancário dia útil diante dos fundamentos já expedidos, mas, sim, do entendimento pacificado na Súmula nº 172 da Corte Superior Trabalhista, razão pela qual os

reflexos das horas extras devem incidir em todos os descansos remunerados gozados pelo empregado dentro do mesmo mês de trabalho.

Diante do exposto, propõe-se a fixação da interpretação do direito aplicável à espécie no sentido de que o repouso de 24 horas a cada 3 turnos trabalhados, previsto no art. 3º, inciso V, da Lei nº. 5.811/72, por força da expressa determinação do art. 7º do mesmo diploma legal, é equiparado ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº. 605/72, para todos os efeitos legais. Portanto, os reflexos das horas extras devem incidir sobre todos os descansos previstos na Lei nº. 5.811/72, impondo-se afastar, em tal situação, a aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. TST na Súmula nº 113, que trata do bancário, de que o dia útil não trabalhado não é dia de repouso remunerado e que, por isso, não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Por conseguinte, propõe-se a edição de súmula sobre a matéria com a seguinte redação:

LEI Nº 5.811/72. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. INCIDÊNCIA. *O repouso de 24 horas a cada 3 turnos trabalhados, previsto no artigo 3º, V, da Lei nº 5.811/72, de 11 de outubro de 1972, equipara-se, para todos os efeitos, nos termos do artigo 7º do mencionado diploma legal, ao repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, inclusive no tocante à incidência dos reflexos das horas extras habitualmente prestadas, em homenagem ao princípio da interpretação da norma mais favorável ao hipossuficiente.*

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ADMITO o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado e, no mérito, firmo a interpretação no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas pelo empregado deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72.

ISSO POSTO,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, admitir o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo Reclamante e, no mérito, por maioria, firmar o entendimento de que as horas extras deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/72, nos termos do voto do Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes (Prolator do acórdão). Voto divergente do Desembargador José Dantas de Góes (Relator), que considerava como dias úteis não trabalhados os descansos previstos na Lei nº 5.811/72, ressalvados os 4 ou 5 dias de descanso semanal remunerados, garantidos por lei, que estão englobados nestas folgas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 172, do TST. Encaminhe-se cópia deste acórdão à Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste E. Regional, para a elaboração da proposta de Súmula, conforme consta na fundamentação supra.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho e Juiz Convocado: **Presidente:** MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO; **Relator:** JOSÉ DANTAS DE GÓES; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, RUTH BARBOSA SAMPAIO; do Juiz Convocado (art.118 da LOMAN) ADILSON MACIEL DANTAS, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus.

Procuradora Regional: Exmª. Drª. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA, Procuradora-Chefe da PRT da 11ª Região.

Obs: Sustentação Oral Dra. Aline Maria Pereira Mendonça. Desembargadora MARIA DE FÁTIMA NEVES LOPES - não participou do *quorum*, com base no § 3º do art. 13 do RI. Desembargadora SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS alterou o voto em sessão.

Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes - Prolator do Acórdão.

Sala de Sessões, Manaus, 9 de dezembro de 2015.

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES
Desembargador do Trabalho
Prolator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Acompanho o voto do Desembargador Relator.

Voto do(a) Des(a). RUTH BARBOSA SAMPAIO

Divirjo do entendimento do Excelentíssimo Relator, acompanhando o voto do Excelentíssimo Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes.

Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Vênia para divergir do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Embora admita o incidente de uniformização de jurisprudência, tendo em vista a apresentação de acórdãos divergentes, inclusive de lavra da mesma relatora, no mérito, entendo que são devidas as repercussões das horas extras trabalhadas habitualmente nas folgas efetivamente gozadas pelo trabalhador.

Vejamos.

Segundo Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, LTr, pág. 901, "os períodos de descanso remunerados ou não, tem como objetivo a recuperação do obreiro, implementação de suas energias e aperfeiçoamento de sua inserção familiar, comunitária e política. É período de interrupção da prestação de serviços, sendo, desse modo, em geral, lapso temporal remunerado".

Ao contrário do que defende a ré, ao meu modesto entendimento, o objetivo das folgas concedidas em razão do Regime Especial previsto na Lei nº 5.811/1972 é exatamente o mesmo dos repousos remunerados da Lei nº 605/1949, qual seja, recuperar a força do trabalhador.

Como se observa, a ré tem como objetivo econômico a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo e seus derivados. Em razão disso, o reclamante, no que concerne à concessão de repousos remunerados, é regido pelo disposto no art. 1º, da

Lei nº 5.811/1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e refinaria de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

A previsão existente no art. 7º, daquele diploma legal, inclusive, equipara o repouso de um dia a cada três dias trabalhados, ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº 605/72. Destaco que o fato da norma coletiva prevê descanso de dois dias para três trabalhados, não descaracteriza a natureza jurídica desse descanso.

Assim, as horas extras deverão incidir sobre os descansos previstos no art. 3º, inc. V, da Lei nº 5.811/72, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 172, do C. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

Incabível à hipótese a aplicação da Súmula nº 113, do TST, que considera o sábado do bancário dia útil e da Orientação Jurisprudencial nº 394, da Seção de Dissídios Individuais 1, que dispõe sobre a integração dos repousos remunerados nas horas extras e nos cálculos das férias, 13º salário, aviso prévio e depósitos do FGTS, diante dos fundamentos já expedidos.

Voto do(a) Des(a). ADILSON MACIEL DANTAS

Com o devido respeito, divirjo do entendimento por entender que os dias de folga gozados pelos petroleiros são, sim, repouso por conta do excesso de jornada e das condições adversas a que são submetidos por força do disposto na lei 5.811/72, e não dia útil não trabalhado.